



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10940.001730/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.507 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente ADMIR FIORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos auferidos pelo sujeito, passivo devem ser levados para a DAA; eleita determinada via para fazer a declaração depois de realizada, não pode o contribuinte querer mudá-la.

RETIFICAÇÃO. SÚMULA CARF N° 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26/27) contra decisão de primeira instância (e-fls. 20/22), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente lançamento de Notificação de Lançamento emitida contra o sujeito passivo, acima identificado, no valor total de R\$4.338,51, sendo R\$2.125,68 de Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar, R\$1.594,26 de multa de ofício e R\$618,57 de juros de mora (calculados até 30/03/2007), decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A Notificação foi fundamentada nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, e decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica conforme descrito na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl.09):

"Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf, para titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$13.218,46, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$65,20.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40, Rendimento informado em Dirf-13.218,46; Rendimento Declarado-0,00; Rendimento Omitido-13.218,46; IRRF inf em Dirf-65,20; IRRF Declarado-0,00; IRRF s/Omissão-65,20."

Regularmente cientificado do lançamento em 10/07/2007 (fl.12/13), o interessado ingressa, em 03/08/2007, com a impugnação de fl. 01, instruída com o documento de 11.03, onde alega que apresentou a DIRPF do exercício 2004 com informação errônea em relação aos rendimentos recebidos, e que isso ocorreu por culpa da fonte pagadora que processou o comprovante de rendimentos com dados errados. Diz que o INSS só enviou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte com dados corretos em 21/04/2005, sendo o mesmo recebido na data de 29/04/2005.

Pede a revisão dos cálculos com base no esboço de Declaração (fl.04) e cancelamento do débito fiscal exigido.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

No que se refere à inclusão dos rendimentos acima o contribuinte, em sua defesa, limita-se a apresentar meras alegações, pois estava obrigado a

informar ao fisco os rendimentos recebidos superiores ao limite de R\$12.696,00. E mesmo na hipótese da fonte pagadora ter informado valores incorretos no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" e o contribuinte já tivesse remetido, por meio eletrônico, a Declaração de Ajuste Anual, nada impediria que esse procedesse à retificação da Declaração (fl. 14 a 16) com os dados corretos, pois só foi submetido ao procedimento de ofício em 02/04/2007.

Nenhum reparo merece o lançamento fiscal, pois esse possui sólida base legal, conforme se depreende pela leitura das peças do processo. Foi feito com base em omissão de rendimentos, sem que o contribuinte tenha logrado comprovar o contrário.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- deixou de declarar o rendimento por informação errônea apontada pela fonte pagadora e quando recebeu a DIRF correta, tentou fazer a retificação, mas o sistema não aceitou a mudança de Simplificado para Completa;
- buscou informações junto ao plantão fiscal que informou não ser possível a retificação alterando o modelo já declarado e que poderia buscar ajuda junto a SRF;
- enviou e-mail, mas a resposta só veio em julho/2005, não respondendo ao questionamento, apenas a tela com instruções da RF;
- a mudança no modelo de declaração seria necessária por ser mais vantajosa para o contribuinte;
- novamente procurou o Setor de Atendimento da Receita Federal e foi informado de que teria que aguardar a Notificação de Lançamento para então entrar com Solicitação de Retificação de Lançamento, impugnação, recurso...;
- a omissão não foi intencional e muito menos houve intenção de obter vantagem;
- não se nega a pagar o imposto devido, mas retificando a declaração para o modelo completo e não ser penalizado tendo que utilizar-se apenas do desconto padrão.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/03/2010 (e-fl. 25); Recurso Voluntário protocolado em 26/03/2010 (e-fl. 26), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Destaco a princípio que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devem ser todos levados para a Declaração de Ajuste Anual, indistintamente, a não inclusão de valores recebidos enseja a propalada “omissão”, que caracteriza a infração, como no caso presente.

Outra consideração que faço, é a seguinte, o contribuinte ao fazer a sua Declaração, é ele quem elege a via que quer percorrer, depois de feita a declaração, não se pode modificar a via escolhida.

A matéria já se encontra pacificada através da Súmula CARF n.º 86, que assim diz:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Neste sentido a r. decisão primeira não está a carecer de reparos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil